

DOC 9	Plano de Recuperação Judicial Consolidado
--------------	--

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONSOLIDADO

TRANSRODACE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL] E TERRA AZUL TRANSPORTES EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]



Recuperação Judicial n. 5008297-94.2021.8.24.0012

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da
Comarca de Concórdia – Santa Catarina.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado (referente aos Planos de **Eventos 87 e 383**) apresentado aos credores, colaboradores e todos os interessados na Recuperação Judicial das empresas em Recuperação Judicial **Transrodace Transportes Rodoviários Ltda.** (CNPJ n. 83.059.899/0001-45) e **Terra Azul Transportes Eireli** (CNPJ n. 05.627.998/0001-72).

Florianópolis/SC, 16 de novembro de 2023.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa **FRÂNCIO ADVOCACIA**, com endereço na Rua Daniel Langaro, nº 64, Caçador/SC, CEP 89506-108, representada por **FELIPE FRÂNCIO**, inscrito no CPF nº 047.949.629-32 e na OAB/SC sob o nº 37.309.

1.1.2 “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: significa Assembleia Geral de Credores a ser realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LREF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LREF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴, do mesmo diploma legal.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (16/11/2021).

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o Plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo Plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao Plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o Plano de recuperação.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os créditos sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LREF.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: são os créditos sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LREF⁶.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LREF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas quando estes excedem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme abaixo definido.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, limitados a 150 salários mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e ao previsto neste Plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de Recuperação Judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos (na data do pedido de recuperação). Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com as Recuperandas ou pelas Recuperandas até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

⁵ Art. 41. [...] II – titulares de créditos com garantia real;

⁶ Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. [...] VI - os créditos quirografários.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.12 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.13 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.14 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de créditos sujeitos.

1.1.15 “Data de Homologação”: significa a data em que proferida a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.1.16 “Data do Pedido”: significa a data do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, 16/11/2021.

1.1.17 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC.

1.1.18 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos elaborado nos termos do art. 53, incisos II e III da LREF⁹, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

⁹ Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.1.19 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF.

1.1.20 “LREF”: significa a Lei que regula a Recuperação de Empresas (Judicial e Extrajudicial) e a Falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.21 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LREF.

1.1.22 “Recuperação Judicial”: significa o processo de Recuperação Judicial autuado sob nº 5008297-94.2021.8.24.0012, em curso na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

1.1.23 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.24 “Taxa Referencial” ou “TR”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 Cláusulas e Anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano.

Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 Títulos

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, considerando o que dispõe o inciso I¹⁰, do §1º do art. 189 da LREF, na forma determinada no art. 132 do Código Civil¹¹, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

¹⁰ I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

¹¹ Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LREF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 Restruturação do Plano de Negócios

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo Plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: **(i)** a reestruturação da abordagem comercial; **(ii)** as novas práticas de planejamento; **(iii)** a redução de custos e despesas; entre outras, tudo para melhoria do resultado operacional.

1.3.2 Restruturação dos Créditos Concurais

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na “cláusula 9” adiante.

1.3.3 Novação

Este Plano novará todos os créditos sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da “cláusula 9” adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹³ da LREF, significa a substituição da

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]

¹³ Art. 59. O Plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na “cláusula 15.2”. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA TERRA AZUL E TRANSRODACE

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11.101/2005) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, atividades viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da sociedade, certo é que a **manutenção da atividade** deve ser buscada sempre que possível. Permitir a liquidação forçada dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, não por outra razão, a Lei 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos.

Um dos problemas da liquidação prematura das empresas tem se sido o **valor alcançado pela venda dos ativos**. Primeiro, porque, via de regra, os ativos nunca conseguem superar o passivo, ficando a maioria dos credores sem o amparo financeiro que poderiam atingir com a efetiva recuperação da empresa. Segundo, porque, ainda que se apure um ativo considerável, a própria sistemática jurídica, que deve permitir a todos o contraditório e a ampla defesa, e os inúmeros interesses envolvidos, haveria por tornar impossível uma solução individual satisfatória, a tempo de serem solucionadas todas as questões levadas ao Poder Judiciário.

Não por outra razão, a lei n. 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos de empresas que passam por crise financeira.

Assim sendo, o presente Plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos das Recuperandas, na medida em que permite a **continuidade da atividade exercida** obrigando as empresas não só a honrar o passivo existente, mas, também, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soerguimento da sociedade, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

As Recuperandas Transrodace e Terra Azul foram constituídas legalmente perante a Junta Comercial do Estado Santa Catarina – JUCESC nos anos de 1970 e 2003, respectivamente, atuando desde então com o enfoque em transporte de cargas, em malhas rodoviárias de alcance nacional que possibilitaram a consolidação do grupo no mercado brasileiro.

Conforme já explanado na inicial do pedido recuperacional, a Recuperanda Transrodace enfrentou problemas na administração em decorrência do falecimento de um dos sócios e da alteração do quadro societário da empresa, bem como pelo alto valor despendido para a renovação de sua frota e as dificuldades na equalização com a contratação dos prestadores de serviço de frete para viabilizar a operação de transporte.

Todavia, a integração de fato entre as empresas, que passaram a compartilhar a mesma estrutura administrativa, espaços físicos em oficinas, borracharias, frota e ainda, negócios conjuntos, possibilitaram a continuidade da prestação de serviços nos anos subsequentes, inclusive com abertura de filiais nos estados de Santa Catarina e de São Paulo.

As dificuldades com os extensos prazos de pagamento dos fretes permaneceram, e algumas medidas foram tomadas para possibilitar a manutenção das atividades das Recuperandas, tais como a diminuição nas estruturas e otimização das rotas, o que por sua vez implicou em demissão de funcionários e, por corolário lógico, um grande número de demandas trabalhistas.

Somado a isso, a crise financeira foi agravada por fatores externos de extrema relevância, quais sejam a greve dos caminhoneiros, a falta a falta de repasse de índice de atualização do frete e pela pandemia da COVID-19 e fatores internos, como o passivo tributário aumentado, as demandas trabalhistas e as dificuldade de adequação dos prazos de pagamentos dos fretes realizados.

É sabido que as restrições de circulação de pessoas geraram o desaquecimento da atividade econômica país devido ao fechamento de estabelecimentos comerciais e à paralisação de indústrias, o que inevitavelmente, afetou as Recuperandas.

Além disso, imprescindível ressaltar que o vertiginoso aumento dos combustíveis acarreta em um completo descompasso com o frete pago pelo embarcador, gerando um GAP terrível para a recomposição do fluxo de caixa, gerando uma drástica redução da receita diária das empresas.

Diante da gravíssima situação, as empresas foram obrigadas a demitir empregados, vender ativos e captar recursos no sistema financeiro para tentar manter a sociedade empresarial ativa, contudo, foram medidas que sozinhas não resolveram a grave crise financeira, motivo pelo qual as empresas socorreram-se ao instituto da Recuperação Judicial para buscar o seu soerguimento.

2.2 POR QUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVOS DA LEI

A lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há dezesseis anos, é – na visão dos elaboradores do presente plano – um marco nas relações empresariais existentes no País, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, combinado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que, há décadas, serve para consolidar as empresas em crise naquele país.

Esperam, os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, despertar nos credores, fornecedores, colaboradores e interessados, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a aposta na superação da crise e equalização do passivo das Recuperandas.

2.3 O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE PERMITEM A RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS

Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira sistêmica no mercado.

Nesse sentido, o Banco Mundial desenvolveu um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas

de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

2.4 RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70 peritos internacionais, na qualidade de membros da Task Force do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, e uma participação regional de mais de 700 especialistas dos setores público e privado de, aproximadamente, 75 países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial (www.worldbank.org/gild) ou pode ser encomendado via internet, através de pedido a ao *Senior Counsel, Legal Department of the World Bank*.

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentado do mercado assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que “Os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercer os seus direitos e gerir o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento”.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais tenham se tornado cada vez mais complexas, à medida que são desenvolvidas técnicas mais

sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Em alguns casos, o mercado de ações pode fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados, os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios.

2.5 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo das Recuperandas por intermédio da Recuperação Judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, as Recuperandas se mantêm ativas no mercado e com importantes fontes de receita. Embora possuam um grau considerável de endividamento, após aprovação das novas condições contidas neste Plano todas as suas dívidas serão indubitavelmente gerenciáveis.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das empresas é atestada e confirmada pelos Laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LREF¹⁴. Não obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro acostado ao Plano originário (**Evento 87 – LAUDO3**).

2.6 CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS

Para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**. De extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos

¹⁴ Art. 53. [...]

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

elaboradores do Plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação das empresas sejam uma realidade.

Com a apresentação do presente Plano todos os credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que os intima da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do Plano, **LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS**, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano, em conjunto com o corpo societário das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial deve ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;

- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se a atividade for viável, no sentido de que possa ser reabilitada – que é o caso das Recuperandas – os seus ativos podem ser mais valiosos se mantidos do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa situação que se verifica na presente recuperação.

Assim, entendem os profissionais envolvidos na elaboração do Plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente na receita das Recuperandas e nas relações negociais mantidas com seus credores**, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas.

Uma vez aprovado o Plano, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores das empresas, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convalidação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

Desse modo, a recuperação da Terra Azul e da Transrodace através da aprovação do Plano de Recuperação Judicial representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

4. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, incentivar a atividade econômica e permitir que a empresa continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldade; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, tais como a remissão parcial de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do banco central ou do Ministério das Finanças ou da Fazenda) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa — especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (i) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (ii) o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e (iii) os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

5. APLICAÇÃO PRÁTICA, IN CASU, DA TEORIA PRINCIPIOLÓGICA ACIMA ABORDADA

Em vista do exposto acima, nota-se que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, especialmente com a edição da lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

AS RECUPERANDAS TÊM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDAS EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADAS, ONDE, NO CASO, NÃO TERIAM FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES!

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do presente plano que as condições nele apresentadas são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado nacional.

Uma vez aprovado o plano, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores

das Recuperandas, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeada pelo Juízo, sob pena de convalidação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

6. TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PRJ

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional (“EBTIDA”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos. E, para isso, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todas as informações contábeis e financeiras **foram disponibilizadas em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram as Recuperandas à situação atual – conforme já exposto nas razões de crise, anteriormente delineadas – ficando certo que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, as Recuperandas informam que não hesitarão em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

7. PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Outra parte da recuperação é submeter as Recuperandas a uma equalização do passivo tributário. Além das medidas judiciais que têm como objetivo revisar o passivo tributário das empresas e defender os direitos das Recuperandas em eventual constituição de crédito tributário, é certo que eventual passivo residual será pago através de mecanismos de parcelamento, de acordo com a movimentação legislativa nesse sentido.

8. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS

Para contornar e superar a situação de crise econômico-financeira experimentada, as Recuperandas propõem a possibilidade de adoção das medidas previstas no art. 50 e no art. 53 da LREF, tais como, mas sem se limitar: **(i)** a dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos; **(ii)** dação em pagamento ou novação de dívidas; **(iii)** venda parcial de bens, e **(iv)** equalização de encargos financeiros.

8.1 PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Premissa 01. A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 (vinte) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou, em se tratando de processo tramitando no sistema “*eproc*”, a data base é o dia 20 (vinte) do mês subsequente à data em que aberta a intimação referente à decisão que homologar o Plano.

Premissa 02. Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Plano, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar este Plano e conceder a Recuperação Judicial às empresas – tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03. Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo Plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ.

Premissa 04. Todos os bens tangíveis e intangíveis das Recuperandas que fazem parte do seu ativo deverão ser mantidos em sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais à prática das atividades exercidas pela empresa.

Premissa 05. Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidados no momento da elaboração do presente Plano, se submeterão ao que for estabelecido na Assembleia Geral de Credores, uma vez que se tratam também de créditos concursais, independentemente da data em que ocorra a sua liquidação.

9. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

9.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da data base de implantação do presente PRJ (Premissa 1), da seguinte forma:

- (i) **Deságio:** 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária:** Taxa Referencial (T.R.) + juros de 2% ao ano, iniciando-se a correção a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a data do pedido de Recuperação Judicial (16/12/2021) e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R. + juros de 2% ao ano).
- (iii) **Carência:** Não há.
- (iv) **Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos:** Até o limite de 150 salários-mínimos o crédito será pago na forma convencionada acima (deságio de 60% e correção pela T.R. + juros de 2% ao ano), aplicando-se o

disposto no artigo 83, I, da LREF¹⁵. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

9.1.1 Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

9.1.2 Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, terão deságio de 60% (sessenta por cento) no valor a ser habilitado, sendo pagos em até 12 (doze) meses, após a decisão definitiva nos autos da Habilitação de Crédito.

9.1.3 Ressalta-se, que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente Plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso.

9.1.4 As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (16/12/2021), limitadas a 5 (cinco) salários mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ, respeitando-se assim a redação da lei.

9.2 CLASSES II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

¹⁵ Art. 83. [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

Considerando que há uma única credora relacionada no Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial na Classe II – Credores com Garantia Real, com créditos nos valores de **R\$ 34.783,14 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos)** na Classe I – Credores Trabalhistas e **R\$ 8.603.928,95 (oito milhões, seiscentos e três mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos)** na Classe II – Credores com Garantia Real, será mantida a garantia hipotecária já existente em favor da credora, do bem imóvel de **Matrícula nº 9.368** (terreno urbano, sem benfeitorias, com a área de 62.500,00 m²., (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados) situado no município de Caçador/SC, à margem da Rodovia SC-302, Caçador – Lebon Régis, antiga estrada “Caçador-Lebon Régis”, confrontando ao Sul com a Rodovia SC-302; ao Norte e Oeste, com Narciso Varaschin sucessor de Nelsina Elizena Damo Comel e com o espólio de João Santo Damo, e ao Leste com Victório Polleto S/A., e avaliado em **R\$ 16.564.324,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil com trezentos e vinte e quatro reais)**, conforme avaliação contida no **Anexo III (Evento 383 – DOCUMENTAÇÃO5)**, bem como, à título de ressarcimento pelos danos causados e, visando manter uma subsistência realmente digna à credora, de forma vitalícia serão pagas parcelas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ou seja, encerrando-se o pagamento tão somente quando do óbito da credora.

Aludida disposição garante uma sobrevivência digna a credora, mas evita que, em decorrência de um único voto, seja uma empresa que paga tributos, gera diretamente mais de 200 empregos e cumpre sua função social, levada a quebra, em evidente prejuízo a coletividade.

Ressalte-se que toda a dívida será novada nesses termos, considerando ainda que todo e qualquer pagamento mensal futuro fixado em qualquer processo em favor da credora, será abarcada pelas parcelas aqui fixadas.

9.3 CLASSES III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.) + juros de 2% ao ano.
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

9.4 CLASSE IV – CREDORES ME E EPP

Os Credores ME e EPP receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.) + juros de 2% ao ano.
- (iii) **Carência e Amortização**: Os créditos serão satisfeitos em uma única parcela, com vencimento na data base da Recuperação Judicial (Premissa 1).

10. TRATAMENTO ESPECIAL A CREDORES FORNECEDORES, FINANCIADOS, FOMENTADORES OU PARCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DA CLASSE A QUE PERTENÇAM:

Para os credores fornecedores – assim entendidos aqueles de quem as Recuperandas adquiram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, as Recuperandas propõem uma amortização gradativa em 5% (cinco por cento) de cada nova linha de crédito concedida.

As operações podem ser repetidas quantas vezes forem suportadas pelo giro das empresas, desde que as Recuperandas necessitem da linha de crédito e, por óbvio, que referida negociação represente o melhor interesse das sociedades em Recuperação Judicial.

Importante que se frise que as Recuperandas estarão obrigadas a contratar com os fornecedores e instituições financeiras fomentadoras interessados na amortização do deságio, desde que a proposta deles esteja em iguais condições às melhores ofertas encontradas no mercado, e, novamente, desde que as empresas necessitem de referidos créditos.

Haircut, aging e resultado já performado de credores.

Em várias propostas, há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.

Um dos critérios é o montante de juros já pagos conforme *track record* (histórico) com o credor, culminando que, em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com as Recuperandas, razão pela qual entendem as Recuperandas que tais credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o soerguimento das empresas.

11. INCORPORAÇÃO DA “TERRA AZUL” NA “TRANSRODACE:

Através do presente Plano de Recuperação Judicial Consolidado fica expressamente autorizada a incorporação da empresa Recuperanda **Terra Azul** pela empresa Recuperanda **Transrodace**, incluindo os bens, ativos, tecnologias e

profissionais especializados, conforme previsão constante no art. 50, II da Lei 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]

II – cisão, **incorporação**, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

12. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA:

Como parte do processo de Recuperação Judicial e considerando a necessidade de geração de fluxo de caixa e investimentos na operação, as Recuperandas se propõem a criar uma Unidade Produtiva Isolada (UPI) denominada “**UPI POSTO**” a qual visa incrementar as medidas voltadas à recuperação da empresa Recuperanda **Transrodace** (após incorporada pela **Terra Azul**), tendo como objetivo principal a otimização do procedimento de alienação de ativos, buscando uma melhora da estrutura de capital da companhia.

Na forma do artigo 60 e 60-A¹⁶, da Lei n. 11.101/05, será considerada constituída a “UPI” com a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial.

12.1 “UPI POSTO”:

A “**UPI POSTO**” será criada, explorada e talvez alienada nos termos e condições descritos no presente Plano de Recuperação Judicial Consolidado, observando a legislação aplicável à espécie, com fins econômicos, mediante sucessão dos direitos previstos nos atos de formalização societária.

A “**UPI POSTO**” será composta pelo posto de combustível abaixo mencionado e cuja avaliação segue acostada no **Anexo I (Evento 383 –**

¹⁶ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

DOCUMENTAÇÃO3), que é parte integrante do presente Plano Consolidado.

POSTO DE COMBUSTÍVEL localizado à Rua Primeiro de Maio, nº 130, bairro Centro, Caçador/SC, matriculado sob o nº 28.443 no Registro de Imóveis de Caçador/SC, inscrição imobiliária nº 001.03.202.1138.001:



12.1.1 DA APURAÇÃO DO VALOR DE ALIENAÇÃO DA “UPI POSTO”:

O preço mínimo a ser considerado para fins de alienação é aquele apontado pelo Laudo de Avaliação constante do **Anexo I (Evento 383 – DOCUMENTAÇÃO3)**, na monta de **R\$ 4.736.000,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e seis mil reais)**, dispensando-se, assim, eventual nova avaliação judicial para o procedimento de alienação da UPI ora constituída.

À vista disso, a fim de promover uma maior eficiência na implementação da alienação da UPI mencionada, com a aprovação do Plano, apresentam as Recuperandas, neste momento, renúncia expressa a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente e tão somente com relação à falta de avaliação judicial no processo competitivo de alienação da UPI.

12.2 DOS PROCEDIMENTOS E PECULIARIDADES DA ALIENAÇÃO DA UPI:

Considerando os bens acima demonstrados e cujas características individualizadas também podem ser verificadas no Anexo, faz-se constar, desde já, que fica a cargo das Recuperandas a forma de alienação do bem acima identificado, de maneira que basta que o Plano seja aprovado em Assembleia Geral de Credores e, conseqüentemente, homologado judicialmente, para que tal permissão passe a ter irrestrita vigência, não se fazendo necessária eventual apresentação de novo requerimento ao Juízo da Recuperação Judicial.

Uma vez aprovado o presente Plano, a opção mencionada alhures poderá ser exercida a qualquer momento, cabendo às Recuperandas, em estrita obediência ao princípio da transparência e da boa-fé processual, apenas o dever de comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial quando da derradeira conclusão do procedimento de alienação.

12.2.1 DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO:

O procedimento de alienação da “UPI” ora constituída será realizado seguindo o disposto pelos artigos 60, 60-A, 66 e 66-A, bem como 139 e seguintes, todos da Lei n. 11.101/2005, e o objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus, inclusive de eventuais penhoras e arrolamentos, não havendo sucessão dos eventuais adquirentes em quaisquer das obrigações das Recuperandas, independentemente de quais naturezas sejam essas.

12.3 DA FORMA DE ALIENAÇÃO DAS “UPI”:

O processo de alienação da “**UPI POSTO**” ocorrerá nos termos dos artigos 60, 60-A, 141 e 142 da LREF, estando desde já aprovada pelos Credores a sua alienação mediante processo competitivo (seja ele eletrônico, presencial ou híbrido), inclusive por meio de envelopes fechados.

As Recuperandas poderão, a qualquer momento contado da Data da

Homologação do Plano, dar início ao processo de alienação da UPI mediante apresentação da minuta de edital de alienação.

13. AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE BENS MÓVEIS – FORMA DE AQUISIÇÃO POR TERCEIROS:

Considerando o fluxo de caixa necessário para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas, através do Plano de Recuperação Judicial acostado no **Evento 87 (cláusula “12”)** previram a possibilidade de venda de diversos bens móveis através da autorização expressa dos credores, mediante aprovação do PRJ (artigos 66 e 66-A da Lei 11.101/05).

Ocorre que, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a apresentação do Plano e a realização da Assembleia Geral de Credores, alguns bens depreciaram e outros também foram adquiridos pelas Recuperandas, de modo que a lista anteriormente apresentada não mais se sustenta. Assim sendo, a lista acostada ao **Anexo II** suplanta integralmente a anterior (**Evento 383 – DOCUMENTAÇÃO4**).

Imprescindível consignar que a venda dos referidos veículos só ocorrerá após a baixa de eventuais alienações que possam existir sobre os bens móveis.

Outrossim, o processo de alienação dos bens será conduzido de acordo com as necessidades das Recuperandas, com fiscalização do Ilmo. Administrador Judicial, conforme previsto no artigo 66, da Lei 11.101/05. A alienação dar-se-á por meio de venda direta, consubstanciada na previsão contida no artigo 142, V, da Lei n. 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 142. **A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:**

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

[...]

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

[...]

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

Portanto, na forma do artigo 66 da LREF, a venda se dará respeitando o comando do artigo 142, inciso V e § 3º-B incisos I e II, da LREF.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na forma estabelecida neste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

- (i) **Meios de Pagamento:** Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), por PIX ou, ainda, recibo de pagamento. O comprovante do valor creditado a cada Credor e/ou recibo servirão de prova de quitação do respectivo pagamento.

- (ii) **Contas Bancárias dos Credores:** Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante o peticionamento nos autos da Recuperação Judicial n. 5008297-94.2021.8.24.0012 ou através de contato eletrônico, para o endereço de e-mail: credores@transrodace.com.br. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, **não serão**

considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

(iii) Data do Pagamento: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, considerando a data base (Premissa 1). Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

(iv) Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos: Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. Se houver inclusão de qualquer crédito sujeito após a data de homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

15. EFEITOS DO PLANO

15.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os credores, bem como os respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de homologação.

15.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LREF e obrigam as Recuperandas e todos os credores sujeitos.

15.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

15.4 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a data de homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas em AGC, nos termos da LREF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores.

15.5 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: **(i)** a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação a créditos sujeitos; e **(ii)** a exclusão do registo e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LREF, vez que **(i)** são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; **(ii)** o Plano e os Laudos anexos demonstram a viabilidade econômica da empresa e **(iii)** são juntados ao presente Plano Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Econômica, elaborado por profissional habilitado, bem como o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da empresa.

Através deste Plano, a Welle busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, prosseguir exercendo a sua atividade, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade praticada.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade e manutenção das empresas, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse das Recuperandas em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do Plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

17. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano, objetivando o sucesso da recuperação da Welle.

Os credores podem procurar o escritório responsável pela elaboração do Plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual AGC.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das Recuperandas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

18. “DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Plano, as Recuperandas apõem o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **ressaltando que os elaboradores do plano se encontram à disposição para receber sugestões ou planos alternativos no seu escritório, ou, inclusive, por via eletrônica, pelos e-mails: felipe@lollato.com.br e/ou rangel@lollato.com.br**

Florianópolis/SC, 16 de novembro de 2023.

TRANSRODACE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
(CNPJ N. 83.059.899/0001-45)

TERRA AZUL TRANSPORTES EIRELI
(CNPJ N. 05.627.998/0001-72)

FELIPE
LOLLATO

Assinado de forma
digital por FELIPE
LOLLATO
Dados: 2023.11.16
14:57:41 -03'00'

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB SC 15.232

FELIPE LOLLATO
OAB SC 19.174